



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00038656/2023-21-e

Objeto: Contratação de Empresa Especializada, para dar Continuidade aos Serviços dos Módulos de Saúde e Educação, Serviços Online, Portal da Transparência e Gestor B.I, incluindo a Manutenção Adaptativa e Evolutiva, Suporte Técnico, Treinamento para Usuários e para Equipe de Tecnologia da Informação, Realização de Backups no Módulo RH e Migração de Dados de Software de Gestão Pública E-Cidade (Sob Licença General Public License - GLP), para atendimento das necessidades do Município de Porto Velho.

Pregão Eletrônico n°. 070/2024/SML/PVH

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelas licitantes **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, em face dos atos que culminaram na HABILITAÇÃO da **SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA** como vencedora do certame e **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO**, em face dos atos que culminaram a sua inabilitação, no Pregão Eletrônico n° 070/2024/SML/PVH.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que as empresas **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** e **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO** manifestaram suas intenções recursais.

As recorrentes apresentaram as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisessem ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, sendo anexada no sistema, pela empresa **SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**.

I. DO RECURSO

A recorrente **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** alega, em suma, que:

(...)

I - BREVE RESUMO DOS FATOS

1. O Edital do Pregão Eletrônico n° 070/2024/SML/PVH possui como objeto a contratação de Empresa especializada para dar continuidade aos serviços dos módulos de saúde e educação, serviços online, portal da transparência e gestor B.I, incluindo a manutenção adaptativa e evolutiva, suporte técnico,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



treinamento para usuários e para equipe de tecnologia da informação, realização de backups no módulo RH e migração de dados de software de gestão pública E-Cidade (sob licença general public license - GLP), para atendimento das necessidades do Município de Porto Velho, conforme as especificações técnicas, unidades e quantidades definidas.

2. A sessão pública do pregão eletrônico teve início no dia 09/10/2024, às 09h30min, com a divulgação e classificação das propostas e início da fase competitiva. Após a avaliação da proposta de preços e da documentação técnica apresentada, em 25/10/2024, a empresa SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. Foi declarada vencedora, com proposta no valor de R\$ 2.895.197,68.

3. Considerando a natureza técnica específica do objeto, o edital dispõe que a empresa licitante apresente comprovação da habilitação técnica, bem como esclarecimentos e visitação técnica para aferição da qualidade do serviço, dentre outros procedimentos cautelares.

4. Ocorre que a DBSELLER, segunda colocada na disputa, identificou que os documentos apresentados pela SISTEMATECH (doc. 02) não atenderam aos requisitos do edital e não comprovam sua qualificação técnico-profissional ou técnicooperacional para a prestação dos serviços solicitados, especialmente no que diz respeito ao atestado elaborado pela Prefeitura Municipal de Maceió em favor da licitante.

5. Foi assim que a Recorrente solicitou à esta superintendência municipal de licitação, na pessoa da i. pregoeira e sua equipe de apoio, a realização de diligências para avaliação e validação do referido atestado e dos demais documentos apresentados (doc. 05), a fim de que não restassem dúvidas acerca do cumprimento das exigências editalícias para a comprovação da capacitação técnica da empresa.

6. Em resposta, a Sra. pregoeira afirmou que não obteve sucesso em contatar a prefeitura através do contato disponibilizado no site, mas que, ainda assim, a empresa estaria apta para a realização do objeto deste certame, oportunidade em que a declarou vencedora do certame.

7. São por essas e outras irregularidades, que serão melhor detalhadas abaixo, que a Recorrente, pessoa jurídica diretamente interessada no certame, já que ficou em segundo lugar na disputa e possui todos os atestados previstos em edital, não vê outra saída que não a apresentação do presente Recurso Administrativo.

II - DA ILEGALIDADE DO ATESTADO TÉCNICO FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



8. A *SISTEMATECH* não cumpriu com a exigência de apresentação de atestados de experiência no sistema e-Cidade, conforme requerido, pois a empresa deveria comprovar a prestação efetiva de serviços utilizando o software em questão, uma vez que o objeto da contratação exige a entrega dos serviços de módulos de saúde e educação exclusivamente por meio do sistema de gestão pública e-Cidade.

9. Nesse ponto, é importante destacar que o item 3.4 é claro ao exigir a contratação de empresa especializada no desenvolvimento, implantação e implementação de novas funcionalidades no sistema e-Cidade.

(...)

III - O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL

27. Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deve ocorrer mediante atestado de capacidade técnico-profissional ou atestado de capacidade técnico-operacional.

28. A apresentação do atestado é indispensável para comprovar a capacidade técnica da empresa na realização do serviço, evidenciando a compatibilidade com o objeto da licitação, além de demonstrar a existência de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a execução da atividade.

(...)

IV - CONCLUSÃO

36. Diante da não apresentação dos documentos exigidos em edital pela *SISTEMATECH*, torna-se patente a ilegalidade por inobservância dos requisitos obrigatórios, e a necessidade de inabilitação ou desclassificação da proposta vencedora, sendo qualquer decisão contrária manifestamente ilegal e coatora, na medida que fere os princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital, conforme art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º do Decreto nº 3.555/2000.

Nestes termos, pede deferimento

Do Rio de Janeiro para Porto Velho, 30 de outubro de 2024.

Thiago Nicolay

OAB/RJ nº 172.186



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A recorrente **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO** alega, em suma, que:

(...)

Para concorrer ao certame, a Recorrente apresentou sua proposta, instruída de toda a documentação comprobatória, bem como os lances, preenchendo todos os requisitos previstos no Edital.

Em primeiro momento, após o ato de disputa pelo menor valor deste processo licitatório em questão, esta empresa foi consagrada como primeira colocada, contribuindo aos cofres públicos com a economia em relação ao valor estimado.

Após este ato e tendo toda sua documentação enviada conforme solicitada em edital e seus anexos, esta empresa foi desclassificada com a justificativa que seus atestados de capacidade técnica não foram aceitos, tão fato causa estranheza, pois a Recorrente comprovou a qualificação para prestar serviços relacionados à área da capacitação, conforme exigência do edital e anexos.

(...)

É notório que a necessidade do atestado se dá pela capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, portanto de acordo com entendimento jurisprudencial e Súmulas, haja vista que os atestados apresentados da mesma matéria e dificuldade de elaboração não deve ocorrer a desclassificação por tal motivo.

A desclassificação desta empresa pelo motivo elencado está totalmente em desacordo com a realidade e fatos concretos anexados ao sistema comprasnet, bem como contraria o princípio do Instrumento Convocatório, visto que estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem seguir as condições e regras do edital de licitação e conforme edital foi devidamente comprovado a capacidade da Recorrente de realizar o serviço sem causar danos e prejuízos à Contratante.

(...)

III - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório e sem delongas e discussão de pontos irrelevantes requer o deferimento da presente defesa administrativa e a homologação da empresa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Recorrente, respeitando as Súmulas 24 do TCE/SP e 263 do TCU e todo o alegado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santo André, 28 de Outubro de 2024

LUIS FERNANDO MAZZA

A íntegra dos recursos podem ser visualizadas em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7514>, link licitações.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Em rasa síntese, a recorrida alega que: **a)** A empresa **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO**, que nenhum dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pelo recorrente sequer mencionam a existência de qualquer experiência, mínima que seja, com o sistema e-Cidade. **b)** E que a empresa **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, em suas razões recursais, a recorrente reúne uma série de argumentos formais, pífios e sem nenhuma capacidade de alterar o curso do certame. Com efeito, a recorrente promove uma interpretação verdadeiramente enviesada do instrumento convocatório do certame e dos documentos de proposta e habilitação apresentados pela recorrida. A recorrente adotou o máximo apego à forma como premissa maior para tentar reverter a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame. Isso porque foi incapaz de identificar qualquer vício material que efetivamente representasse um prejuízo aos requisitos de proposta e habilitação da recorrida.

A íntegra das contrarrazões consta disponível no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho: [https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7514/21349/lfernando_dbse_ler_sistemattech---contrarracoes-aos-recursos--assinado-\(1\).pdf](https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7514/21349/lfernando_dbse_ler_sistemattech---contrarracoes-aos-recursos--assinado-(1).pdf)

É o breve relatório, passamos à análise.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Salienta-se que a Pregoeira, em sua análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Li-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



citações (SML)¹, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Ressalta-se que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passamos à análise dos recursos interposto pelas licitantes:

III - 1. L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO

Considerando que a Proposta e as documentações técnicas da empresa **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO** passou pelo crivo da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa (SMTI) no qual informou que "... não atende os requisitos técnicos do edital do Pregão Eletrônico nº 070/2024/SML/PVH. O atendimento a esses requisitos é condição indispensável para a formalização do contrato...", conforme análise técnica publicada no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho², e por esse motivo a recorrente insurgiu contra a sua desclassificação, no qual foi encaminhada à equipe técnica responsável, esclarecendo que:

DQG CMTI <dgg.cmti@portovelho.ro.gov.br> 6 de novembro de 2024 às 14:15

Para: SML Licitações <pregoes.sml@gmail.com>

Senhora Pregoeira,

Em resposta a Defesa Administrativa da empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.

² <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7514/20981/PRIMEIRO-PARECER.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



nº14.379.830/0001-86, realizamos um resumo dos atestados, presentes na proposta da mesma onde podemos destacar que individualmente:

1. Secretaria Municipal da Fazenda - SP: Certifica a realização de um curso de planejamento tributário online, com carga horária de 20 horas. Não menciona manutenção ou suporte de sistemas.

2. Fiotec - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde: Atesta a realização de seminário de emergências clínicas. Não envolve suporte ou manutenção de sistemas.

3. IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil: Relata prestação de serviços de segurança na operação de unidades de processo e condução de veículos de emergência. Também não está relacionado a sistemas.

4. TRT da 23ª Região (MT): Certifica prestação de serviço de tradução e interpretação em LIBRAS para o portal do TRT-MT. Esse atestado se relaciona mais com serviços de tradução do que com suporte técnico ou manutenção de sistemas.

5. Biblioteca Nacional de Brasília (GDF): Confirma entrega de audiodescrição de espaços da Biblioteca Nacional. Este atestado está relacionado à produção de conteúdo e não a suporte ou manutenção de sistemas.

6. CRO-BA - Conselho Regional de Odontologia da Bahia: Atesta serviços de consultoria técnica para reformulação de plano de cargos, carreiras e salários. Não está relacionado com manutenção ou suporte de sistemas.

7. Nadja Regiane do Nascimento - ME: Atesta prestação de serviços de criação, desenvolvimento e suporte técnico mensal de website institucional. Este atestado menciona "suporte técnico mensal a website", o que não se relaciona a manutenção e nem melhoria de sistemas e tão pouco informa como é realizado esse suporte, se é alimentação do mesmo, introdução de informações, e não a suporte ou manutenção de sistemas.

8. Kiralyseeds Holding Importações e Exportações Ltda: Relata serviços de capacitação em despacho e desembaraço aduaneiro. Não se refere a sistemas.

9. Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste - PR: Certifica cursos de qualificação profissional em bordado e pintura. Não está relacionado a sistemas.

10. Codevasf - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba: Atesta cursos de beneficiamento de pescado. Não é pertinente a sistemas.

11. Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (TREN-SURB): Este atestado certifica que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos prestou serviços de roteirização, gravação, produção e edição de um vídeo institucional para a Trensurb. Os serviços envolviam criação de conteúdo audiovisual, mas não in-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



cluem manutenção ou suporte de sistemas.

12. Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP): Certifica a realização de **cursos de formação de brigadistas e treinamento de CIPA** (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), com foco na proteção contra incêndios e primeiros socorros. Não está relacionado a sistemas ou manutenção.

13. Secretaria de Segurança Pública: Atesta a prestação de **cursos para a Guarda Civil Municipal e Bombeiros Civis**, incluindo formação de instrutores de tiro e atendimento pré-hospitalar. Este atestado está ligado à capacitação de segurança e não a sistemas.

14. CRM-RR - Conselho Regional de Medicina de Roraima: Confirma a realização de um **curso de urgências e emergências clínicas**, mas não envolve manutenção ou suporte de sistemas.

15. Fundação Banco do Brasil: Relata a prestação de **serviços de avaliação de valor de mercado de obras de arte e acervos documentais**. Este serviço é voltado para avaliação de patrimônio cultural e não inclui suporte técnico de sistemas.

16. TRT da 3ª Região (MG): Atesta a prestação de **consultoria em segurança do trabalho para o levantamento e análise de equipamentos de proteção** (como extintores, sinalização e EPIs). Os serviços incluem a elaboração de relatórios e planos de ação de emergência. Esse atestado é voltado à segurança ocupacional e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

17. Comando da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia: Este atestado confirma que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos ofereceu um **curso de direção tática para situações de emergência**. Os serviços incluem manobras de defesa e ataque com veículos em situações como emboscadas e perseguições. Esse serviço é relacionado à formação em segurança e direção tática, sem envolvimento com suporte de sistemas

18. Centro de Referência de Assistência Social do Município de Jardinópolis: Este atestado certifica que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos prestou serviços de **Oficinas de Doces, Ovos de Pascoa e Salgados**, e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

19. Centro de Referência de Assistência Social do Município de Jardinópolis: Este atestado certifica que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos prestou **curso de Chapeiro** e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

20. Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho: Este atestado certifica que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos executou o serviço de **Capacitação dos profissionais das bibliotecas municipais e centros de artes** e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

21. Conselho Regional de Administração de Minas Ge-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



rais: Este atestado certifica que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos ministrou **cursos presenciais de PNI, Redação Oficial, mapeamento de processo e outros**, e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

22. Secretaria Municipal de Educação de Macaé: Este atestado confirma que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos ofereceu **cursos profissionalizantes de Caldeireiro Industrial, Eletricista Predial, Pintor, Soldador e outros**, e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

23. Comando da Aeronáutica: Este atestado confirma que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos ofereceu **curso NR 35** no CINDACTA IV, e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

24. Prefeitura Municipal de Pinhais: Este atestado confirma que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos ofereceu **cursos profissionalizantes de corte e costura**, e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

25. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEMMA): Este atestado confirma que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos ofereceu serviços de **Criação e Produção de Vídeo sobre a APA Mestre Alvaro**, e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

26. Prefeitura de São Paulo: Este atestado confirma que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos ofereceu **serviços de assessoria em renovação do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**, e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

27. Prefeitura de Nova Lima: Este atestado confirma que a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos ofereceu **curso Preparatório para o ENEM**, e não inclui manutenção ou suporte de sistemas.

A Requerente destaca que "apresentou sua proposta, instruída de toda a documentação comprobatória, bem como os lances, preenchendo todos os requisitos previstos no Edital." e que "Após este ato e tendo toda sua documentação enviada conforme solicitada em edital e seus anexos, esta empresa foi desclassificada com a justificativa que seus atestados de capacidade técnica não foram aceitos, tão fato causa estranheza, pois a Recorrente comprovou a qualificação para prestar serviços relacionados à área da capacitação, conforme exigência do edital e anexos." diante dessa afirmação destacamos que o EDITAL informa que:

Informamos que o e-cidade é um sistema PHP que informatiza de forma integrada várias áreas da gestão pública, incluindo Prefeitura Municipal e suas secretarias, além de Câmara Municipal, Autarquias, Fundações municipais. Tendo como Núcleo dos Produtos PHP e PL/PGSQL (Linguagem Procedural PostgreSQL) em Plataforma Desenvolvimento 100% WEB em JavaScript, Ajax, JSON, Prototype. Interface com Usuário (Navegador Firefox). HTML e CSS. Possui como Servidores:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Aplicação Web = Apache e Banco de Dados = PostgreSQL, não tendo assim, nenhuma referencia com os documentos apresentados pela empresa.

Destacamos que esta SMTI analisou todos os Atestados, mesmo havendo no anexo II a especificação no item 2.1.3 permite-se a soma de até 2 atestados, visando não deixar dúvidas quanto a análise dos documentos apresentados.

*Diante o exposto, a empresa **não atende os requisitos mínimos de qualificação técnica**, anexo II do Termo de Referência que visa contratar empresa para realizar a manutenção e melhorias nos Módulos Educação e Saúde do sistema e-Cidade (Núcleo dos Produtos PHP e PL/PGSQL (Linguagem Procedural PostgreSQL) em Plataforma Desenvolvimento 100% WEB em JavaScript, Ajax, JSON, Prototype. Interface com Usuário (Navegador Firefox). HTML e CSS. Possui como Servidores: Aplicação Web = Apache e Banco de Dados = PostgreSQL), sendo esse o objeto principal.*

Sendo o que temos, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Odicleia Costa

DQG/SMTI

Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Pregoeira, tendo sido declarada pela **área Técnica da SMTI** que o produto ofertado pela recorrente **não atende os requisitos mínimos de qualificação técnica**, entendo enfrentado os pontos questionados em sede de Recurso.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação da área técnica da SMTI.



III - 2. DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Com relação às razões e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira, fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinária e jurisprudências que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

A recorrente **DBSELLER**, insurge que os documentos apresentados pela **SISTEMATECH** não atenderam aos requisitos do edital e não comprovam sua qualificação técnico-profissional ou técnico operacional para a prestação dos serviços solicitados, especialmente no que diz respeito ao atestado elaborado pela Prefeitura Municipal de Maceió em favor da licitante.

2.1. - DA ILEGALIDADE DO ATESTADO TÉCNICO FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

Considerando que a Proposta e as documentações técnicas da empresa recorrida **SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO** passou pelo crivo da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa (SMTI) no qual informou que "... **não encontra óbice à homologação da referida empresa, uma vez que não foram identificadas penalidades em nome da mesma, e todas as certidões negativas encontram-se em conformidade com os requisitos do processo licitatório....**", conforme análise técnica publicada no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho³, e por esse motivo a recorrente insurgiu contra a habilitação da empresa **SISTEMATECH**, no qual foi encaminhada à equipe técnica responsável, esclarecendo que:

Senhora Pregoeira,

Ao examinar o recurso administrativo da **DBSELLER** e as contrarrazões apresentadas pela **SISTEMATECH**, ambos os documentos argumentam sobre questões de qualificação técnica e conformidade com a exigência do edital.

1. DBSELLER (Recurso Administrativo):

Argumento de que a **SISTEMATECH** não apresentou comprovações técnicas suficientes, principalmente em relação aos atestados de experiência com o sistema e-Cidade nos módulos de Saúde e Educação, conforme exigido no edital. Aponta, também, uma suposta irregularidade nos documentos de habilitação, incluindo falhas em documentos municipais e atestados emitidos em condições questionáveis (como a assinatura em dia não útil e falta de dados de autenticação do emissor).

2. SISTEMATECH (Contrarrazões):

³ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7514/21123/QUARTO-PARECER-HABILITADO.pdf>



Defende-se alegando que cumpriu todos os critérios de habilitação, apresentando os documentos necessários e destacando que alguns requisitos apontados pela DBSELLER são meros formalismos, que não comprometem a validade de sua habilitação. A SISTEMATECH sustenta que a exigência do edital para o cumprimento dos submódulos do sistema e-Cidade foi atendida, inclusive superando os requisitos mínimos em horas e pontos de função. Argumenta que o edital não obriga certos requisitos apontados pela DBSELLER, sendo eles interpretações que extrapolam o previsto.

Com base nas contrarrazões da SISTEMATECH, que fundamentam o cumprimento dos requisitos do edital e indicam que as inconsistências apontadas são formais ou já foram resolvidas, informo que a análise dessa SMTI se deu, onde se buscou verificar todas as certidões de capacidade técnica da empresa, sendo assim, destacado que a **SISTEMATECH é apta, além de outras observações que foram destacados em nosso documento de análise naquele momento.**

Destacamos que a argumentação da DBSELLER não demonstra um impacto substancial no cumprimento do edital pela SISTEMATECH, considerando a interpretação de formalismo moderado e a ausência de prejuízos.

Sendo o que temos, ficamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Odicleia Costa

DQG/SMTI

Assim, com base na manifestação da SMTI que reformou o entendimento anterior de que as documentações técnicas e a proposta atendiam as exigências do Edital, **não procede** os argumentos da recorrente de que a empresa não cumpriu com a exigência de apresentação de atestados de experiência no sistema e-Cidade.

2.2. O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL

2.2.1 - As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupções previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos.

O instrumento convocatório do certame só menciona a palavra corrupção em seu subitem 18.14, inserido do tópico das "Disposições Gerais". Essa é redação do referido subitem:

18.14. As partes declaram conhecer as normas de pre-



venção à corrupções previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

A leitura do subitem acima revela que o ato convocatório em nenhum momento exige a apresentação de uma declaração formal dos licitantes, no sentido de que conheceriam as normas de prevenção à corrupção. A bem da verdade, o edital presume que o licitante possui tal conhecimento, vez que o obriga a declarar a ciência e anuência das normas editalícias a título de condição de participação.

Logo, não há que se falar em declaração própria de conhecimento das normas de prevenção à corrupção prevista na legislação brasileira. Essa é uma declaração tácita representada pela declaração forma de que o licitante está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, portanto **não procede** os argumentos da recorrente.

2.2.2. DECLARAÇÃO FORMAL E EXPLÍCITA QUE DISPONIBILIZÁ OS PROFISSIONAIS NO ATO DA CONTRATAÇÃO.

A Recorrente afirma que a Recorrida não atendeu a DECLARAÇÃO FORMAL E EXPLÍCITA QUE DISPONIBILIZÁ OS PROFISSIONAIS NO ATO DA CONTRATAÇÃO do item 3.4. e 3.5. do termo de referência anexo ao edital, que assim trata:

*ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA
REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

[...]

3.4. A licitante deverá apresentar declaração formal e explícita que disponibilizará os profissionais no ato da contratação.

3.5. A declaração acima será exigida para fins de habilitação.

[...]

Em que pese irresignação da recorrente, o subitem 3.5. do anexo II do termo de referência foi satisfatoriamente atendido pela re-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



corrida, por duas razões. **A uma** porque a recorrida declarou formalmente em sua proposta que **"o serviço deverá ser entregue de acordo com as especificações descritas nos Anexos I e II deste Edital"**. **A duas** porque a retromencionada declaração eletrônica exigida pelo subitem 4.2.1. do edital implica no reconhecimento e aceitação da recorrida de que disponibilizará os profissionais necessários à execução dos serviços no ato da contratação, nos termos exigidos pelo edital.

Barueri, 09 de outubro de 2024.
Obs: O serviço deverá ser entregue de acordo com as especificações descritas nos Anexos I e II deste Edital.
Declaramos que todos os impostos, taxas, inclusive frete, bem como quaisquer outras despesas estão inclusos na presente proposta.
Declaramos ainda que, o Banco, a Agência e a Conta-Corrente, informados nesta proposta, serão únicos e exclusivos para todos os recebimentos relativos ao cumprimento das Obrigações Contratuais. (Conforme exigência da Lei Municipal nº 2016 de 11 de junho de 2012.
<small>ROBSON DA SILVA Assinado de forma digital por ROBSON DA SILVA FIGUEIREDO:3283 FIGUEIREDO:3283585897 5885897 Data: 2024.10.31 12:22:23 -03'00'</small>
Robson Figueiredo Representante Comercial / Procurador SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

2.2.3. INDICAÇÃO DA MODALIDADE DE GARANTIA CONTRATUAL NA PROPOSTA DE PREÇOS.

Em que pese, os argumentos da recorrente sobre a INDICAÇÃO DA MODALIDADE DE GARANTIA CONTRATUAL NA PROPOSTA DE PREÇOS, vejamos o que diz no **item 9.22 das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA**, conforme abaixo mencionado:

9.22. Prestar garantia junto à Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária do CONTRATANTE, dentre as modalidades definidas no art. 96 §1º da Lei nº 14.133/2021, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total contratado, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (Dez Por Cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Informando a modalidade escolhida, em sua Proposta Comercial, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do CONTRATANTE, contado da assinatura do contrato.

A administração visando realizar a contratação de uma empresa que cumpra com suas obrigações contratuais e demonstre a qualidade dos produtos ofertados, visando maior competitividade entre os participantes do certame e, nos limites estabelecidos pela legislação, solicita conforme o item 9.22 que a empresa contratada preste garantia junto a Secretaria de Finanças, dentre outros documentos em **fase de contratação**, ou seja, tais requisitos não são



objetos de habilitação ou tal pouco podem ser exigido nesta fase do processo.

Por fim, ressalte-se que o art. 96, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atribui ao contratado o direito de optar qualquer uma das modalidades de garantia apontadas na Lei. Isso revela que, ainda que houvesse a necessidade de indicação prévia da modalidade de garantia contratual, seu descumprimento não traria qualquer prejuízo ao certame, vez que a indicação da modalidade da garantia não possui nenhuma relação com a classificação ou habilitação da licitante.

2.2.4. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO SEM O PREENCHIMENTO DOS DADOS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL.

A recorrida alega que a empresa SISTEMATECH, não apresentou a Declaração de Inexistência de Vínculo de Parentesco, sem o preenchimento do seu representante legal, que não caso não aconteceu, pois a recorrida e recorrida a apresentou a devida declaração preenchida, mas por um erro formal, deixou de preencher o corpo da declaração do seu representante, todavia essa informação encontra-se do seu representante legal, está assinada com certificado digital emitido no padrão ICP/Brasil por Robson da Silva Figueiredo, procurador da recorrida.

Ademais o pertinente instrumento de mandato, com a qualificação completa do procurador da recorrida, o que inclui os dados de sua cédula de identidade e CPF/MF, está incluído em seus documentos de habilitação. Logo, todos os dados do representante legal da recorrida que foram citados na declaração, mas não foram efetivamente preenchidos, podem ser consultados na procuração que integra a documentação de habilitação da recorrida.

Diante do exposto, considerando-se que a omissão de alguns dados de identificação do procurador da recorrida na declaração de inexistência de parentesco sequer representa uma irregularidade, e que, caso representasse, estaria sanada, visto que os elementos omissos (RG e CPF) podem ser facilmente obtidos no conjunto documental apresentado pela própria recorrida, tem-se que não há qualquer prejuízo ao certame. Por esse motivo, não há que se falar em reforma da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

2.2.5. DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA.

A principal questão que norteia a realização da visita técnica é saber se tal condição representa um direito do interessado ou um dever a ser por ele cumprido, sob pena de inabilitação. Se entendermos que é um direito, terá o interessado a possibilidade de abrir mão dele e, por força disso, não realizar a vistoria, sem que isso implique o seu afastamento do certame. Assim, a não realização da vistoria pelo interessado, mesmo tendo sido conferida a ele tal possibilidade, representaria a plena aceitação das condições locais mesmo não as conhecendo. Nesse caso, entende-se que foi dado ao particular o direito



de vistoriar o local da execução e que ele, não o fazendo, assumiu os riscos inerentes à sua omissão. Logo, não poderá argumentar desconhecimento das condições locais para a execução do contrato para eximir-se de responsabilidade que integra o encargo, claro que, desde que tais condições estejam presentes ou que possam ser identificadas em razão da vistoria. No entanto, **não é o caso**, visto que a vistoria é um dever do interessado e que ele não pode se eximir de cumpri-la, a sua não realização implicará a inabilitação dele.

A potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo faz necessário a exigência da vistoria técnica. Nesse sentido, o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade. Aliás, todas as exigências feitas no tocante à capacidade técnica não eliminam os riscos que envolvem a execução, apenas reduzem a possibilidade de inexecução do contrato. Essa é a ideia que norteia o planejamento e as exigências que dele decorrem.

A realização de visita técnica não foi constituído um requisito de habilitação no certame. Com efeito, apesar de constar nos anexos do edital um modelo de atestado de visita técnica, em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu a realização de visita técnica.

Desse modo, apesar da possibilidade de realização da visita técnica, a omissão da recorrida não configura vício de qualquer espécie. Pelo contrário, a realização da visita técnica não deve ser a regra e, se exigida, deve ser fundamentada pela Administração Pública e admitir a ausência da licitante que não queira dela participar, assumindo a responsabilidade pela sua ausência.

2.2.6. INSCRIÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO MUNICÍPIO DA SEDE DA LICITANTE, CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA LICITANTE, REGULARIDADE DO SICAF.

A afirmação da recorrente de que a recorrida não teria apresentado inscrição no cadastro de contribuintes do município de sua sede (Barueri), certidão negativa de falência e regularidade do SICAF não corresponde à realidade. Isso porque a recorrida apresentou todos os documentos, conforme imagem abaixo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Prefeitura Municipal de Barueri
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE FINANÇAS
Departamento Técnico de Tributos Mobiliários
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Nº 69843/2024i (REEMISSÃO)

Razão Social.....: SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI
CNPJ/CPF N°.....: 10.981.677/0001-01
Inscrição Atual.....: 4.95978-5
Logradouro.....: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES
N° Atual.....: 939
Complemento.....: TORRE I - ED. JACARANDA Andar 8º ANDAR Sala
Bairro.....: SÍTIO TAMBORE / JUBRAN
Cidade.....: BARUERI
CEP.....: 06460040

25/09/2024

0080065455



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Referente a regularidade do SICAF, o item 10.1.3 do Instrumento convocatório é claro:

10.1.3. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF ou SISCAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Nesse sentido a recorrida apresentou o seu contrato social atualizado e consolidado, não há que se falar em qualquer pendência a título de habilitação jurídica – ou qualquer outra. Assim, é de se negar qualquer razão à Recorrente, não tendo sido perpetrado por parte da Pregoeira qualquer ilegalidade, tendo em vista que efetivamente interpretou e aplicou as regras do edital em consonância com os dita-

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Av. Carlos Gomes, 2776 – Bairro São Cristóvão
Porto Velho – RO/ CEP: 76.804.022

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



mes legais e a jurisprudência dominante.

Ademais, é importante memorar que os certames licitatórios possuem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, há muito a doutrina especializada e os tribunais de contas e judiciais sedimentaram o entendimento de que a Administração Pública não deve se ater excessos formais, especialmente quando eles são passíveis de correção ou não representam prejuízo ao certame.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Vejam os alguns casos julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. Recurso não provido. (grifo nosso). (TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de

Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014, Pág.: 139) AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (grifo nosso)

(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)



Nesse sentido, tem-se a orientação do Tribunal Superior de Justiça:

"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, com base na manifestação da SMTI, **onde se buscou verificar todas as certidões de capacidade técnica da empresa, sendo assim, destacado que a SISTEMATECH é apta, além de outras observações que foram destacados em nosso documento de análise naquele momento.** Destacamos que a argumentação da DBSELLER não demonstra um impacto substancial no cumprimento do edital pela SISTEMATECH, considerando a interpretação de **formalismo moderado** e a ausência de prejuízos. Concluo e decido da forma abaixo.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, com base ainda na análise técnica da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa (SMTI) decide conhecer o recurso interposto pelas Empresa **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo classificada/habilitada a recorrida **SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA** no certame.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminhando os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2024

Lidiane Sales Gama Morais
Agente de Contratação/SML